



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 344, DE 2004

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1992 (nº 82/91, na Câmara dos Deputados), que altera o art. 29 da Constituição Federal; Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 1999, tendo como Primeiro Signatário o Senador Sérgio Machado, que dá nova redação ao art. 29 da Constituição Federal estabelecendo números mínimo e máximo de vereadores, proporcional ao número de eleitores; e Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2000, tendo como Primeiro Signatário o Senador Paulo Hartung, que altera a redação do art. 29 da Constituição Federal, para estabelecer o número mínimo e máximo de vereadores e o critério de cálculo da proporcionalidade populacional (Proferido em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 499 e 529, de 2000, de tramitação em conjunto das matérias.)**

Relator: Senador Jefferson Péres

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1992, oriunda da Câmara dos Deputados e de autoria do ex-Deputado Genebaldo Correa, conta com dois artigos: o primeiro determina a supressão do inciso IV do art. 29 da Constituição e faz acrescer a esse artigo parágrafo único, que dá nova disciplina constitucional à questão do número de integrantes das câmaras municipais. O art. 2º determina que essa nova norma constitucional se aplica às eleições de 1992.

A PEC nº 42, de 1999, também modifica a fixação do número de Vereadores e acrescenta um inciso (XV) ao art. 29 da Carta Magna, determinando que o afastamento compulsório do Prefeito, para fins de apuração de responsabilidade, pelo prazo máximo de 180 dias, bem como o seu julgamento, devem ser aprovados pelo voto nominal de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A PEC nº 26, de 2000, ao tempo em que altera a fixação do número de Vereadores, tendo em vista a população dos municípios, insere um parágrafo ao mesmo dispositivo (art. 29), dispondo que a Lei Orgânica do Município poderá estabelecer um número de Vereadores inferior ao limite estabelecido no inciso IV.

### I – Relatório

Retorna ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1992, que altera o art. 29 da Constituição Federal, em razão da aprovação dos requerimentos nºs 499 e 529, de 2000, que determinam a tramitação conjunta dessa com as de nºs 42, de 1999, e 26, de 2000.

### II – Análise

Inicialmente, é importante registrar que, quando da aprovação dos Requerimentos nºs 499 e 529, de 2000, a PEC nº 7, de 1992, já havia sido aprovada, em primeiro turno, pelo Plenário do Senado Federal. Entretanto, com a sua tramitação em conjunto com pro-

posições que não tinham sequer sido, ainda, objeto de exame por esta Comissão, retomou a primeira proposta ao mesmo estágio de tramitação das demais.

A PEC nº 7, de 2002, conta com prioridade regimental sobre as demais, em razão do disposto na alínea a do inciso II do art. 372 do Regimento Interno do Senado Federal, pelo qual tem preferência o projeto da Câmara sobre o do Senado.

Além disso, entendemos que, no mérito, a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1992, atende, com maior propriedade, aos interesses dos municípios, e homenageia, na mesma proporção, o tão proligado princípio da autonomia municipal.

Com efeito, a Constituição Federal confere autonomia aos municípios. Entretanto, diversas emendas constitucionais, leis ordinárias e complementares e mesmo decisões judiciais têm implicado severas restrições à afirmação prática desse princípio, em prejuízo do próprio regime democrático.

Ao estabelecer novos paradigmas constitucionais para a definição do número de vereadores, e conferir aos municípios competência para disciplinar a matéria, dentro dos limites que a Constituição define, a PEC nº 7, de 1992, prestigia o regime democrático pela via do fortalecimento dos municípios, do poder local.

A matéria é hoje disciplinada pela Constituição no inciso IV do art. 29, que a proposição ora apreciada suprime, enquanto acresce parágrafo único ao mesmo artigo, com os mesmos propósitos. O assunto ganha atualidade com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 197.917, secundada pela Resolução nº 21.702, de 2 de abril de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral, que definem, com precisão aritmética, o número de vereadores que cada município pode ter e reduzem em quase 9.000 o número total de membros das câmaras municipais no País.

A proposição tem longa história no Senado Federal. Ainda em 1992 o então Senador José Fogaça elaborou parecer pela aprovação. Entretanto, a aprovação de um requerimento, de autoria do Senador Ney Maranhão, adiou a votação, com o objetivo de discutir, nesta CCJ, a constitucionalidade do art. 2º da PEC, em face do disposto no art. 16 da Constituição, pelo qual a mudança da regra do jogo eleitoral somente se aplica ao pleito que se realizar um ano depois.

Essa questão, no presente momento, está superada, uma vez que as eleições de 1992 já ocorreram

e a elas aplicou-se a disciplina constitucional e legal vigente um ano antes, em respeito ao princípio constitucional a que se refere o citado art. 16. Por essa razão, o art. 2º da PEC nº 7, de 2002, restou prejudicado, sem prejuízo da apreciação do art. 1º cujo teor motivou a apresentação desta proposta legislativa.

Parece-nos, inclusive, desnecessária nova referência ao art. 16 da Constituição Federal. Isso porque confirmação da regra não requer menção explícita, na nova norma constitucional. A sua exceção, caso praticada, é que exigiria a referência constitucional expressa. Esse fato certamente geraria controvérsias, mas a prejudicialidade do art. 2º da proposição nos poupa da polêmica.

Registre-se, por dever de ofício, que a proposição, na parte que remanesce, é certamente constitucional e jurídica, e nada há, quanto aos limites formais e materiais da reforma da Constituição, que possa obstar o seu livre exame pelo Senado Federal.

Impõe-se, apenas, proceder a ajustes de redação no comando de seu art. 1º, inclusive, por exigência técnica, para separar a cláusula revogatória nele incluída, sem alterar o texto que se pretende introduzir na Lei Maior.

Nosso parecer, portanto, é pela aprovação da PEC nº 7, de 2002, com duas emendas de redação, restando prejudicadas as demais a ela apensadas.

### III – Voto

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2002, adotadas as emendas de Redação que se seguem, e pelo arquivamento das PEC nºs 42, de 1999, e 26, de 2000:

#### EMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO)– CCS

Dê-se ao comando do art. 1º da PEC nº 7, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 29. ....  
Parágrafo único.....(NR)’

---

**EMENDA Nº 2 (DE REDAÇÃO) – CCJ**

Dê-se ao art. 2º da PEC nº 7, de 1992, a seguinte redação:

**"Art. 2º Revoga-se o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal."**

Sala da Comissão, 28 de abril de 2004. – Presidente, Relator.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2004. – **Edison Lobão**, Presidente – **Jefferson Peres**, Relator – **Tião Viana** – **Antônio Carlos Valadares** – **Garibaldi Alves Filho** – **João Batista Motta** – **Pedro Simon** – **Antonio Carlos Magalhães** – **José Jorge** – **Jorge Bornhausen** – **Efraim Moraes** – **Tasso Jereissati** – **Mozarildo Cavalcanti**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA  
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

---

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14-9-93:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

---

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-97:

"II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior

ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;"

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

"V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14-2-00:

"VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corres-

ponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

"VII – o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;

(\*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

"VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;"

(\*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;"

(\*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

"X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;"

(\*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

"XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;"

(\*) Renumerada pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

"XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;"

(\*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

"XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;"

(\*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

"XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único."

Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 14-2-00:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

**VOTO EM SEPARADO  
DO SENADOR TIÃO VIANA  
SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA  
À CONSTITUIÇÃO N° 7, DE 1992**

Trata-se de proposta de emenda à Constituição que visa suprimir o inciso IV do art. 29 e acrescentar-lhe parágrafo; com a supressão, pretende-se expungir do Texto Constitucional dispositivo que estabelece, em suas alíneas, faixas para composição das Câmaras Municipais, reservando-se às respectivas leis orgânicas a competência para fixar o exato número de vereadores pra cada município, observados a proporcionalidade em relação à população local e os limites dispostos no mencionado inciso IV; com o acréscimo, outorga-se a competência em questão aos tribunais regionais eleitorais, adotando-se novos patamares para o fim de determinação, para cada burgo, do seu número de edis.

A matéria, como bem esclarece o Senador Jefferson Peres, seu relator, tramita em conjunto com as PECs nºs 42, de 1999 e 26, de 2000, Sua Excelência, ao analisá-las, opina, de plano, pela prejudicialidade das duas últimas, concentrando-se no exame da primeira que se "originou na Câmara dos Deputados, além de ser a mais antiga".

Sem prejuízo do debate sobre o seu mérito, cumpre esclarecer que, caso não se logre aprovar a pro-

posição em apreço, incidirá, de imediato, o interdito previsto no § 5º do art. 60 da Constituição Federal. Vale lembrar, por oportuno, que, nessa mesma quadra, a Câmara dos Deputados se devota ao debate de proposição análoga, a saber, a PEC nº 353-A, de 2001 – que tem o Deputado Augusto Nardes como primeiro signatário. Na última terça-feira, a comissão especial daquela Casa aprovou emenda substitutiva à proposição original que, ao que tudo indica, prece galvanizar apoio em todos os partidos políticos ali representados. Assim, a rejeição da matéria em foco inviabilizaria o acóitamento, nessa sessão legislativa, de proposição de mesmo escopo, em tomo da qual se articula largo consenso.

Como se sabe, a questão vem à baila, em razão da celeuma provocada pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 197.917, dando provimento a apelo do Ministério Público do Estado de São Paulo contra dispositivo da Lei Orgânica do Município de Mira Estrela que fixava em 11 o número de vereadores daquele ente municipal. Na oportunidade, seguindo o princípio da proporcionalidade, o STF adotou o entendimento de que os municípios têm direitos a um vereador para cada 47.619 habitantes, para os municípios situados na faixa de até um milhão de habitantes (alínea a do inciso IV do art. 29, CF).

Em decorrência, o TSE adotou a Resolução nº 21.702, de 2004, que reproduz tabela elaborada pelo Ministro Maurício Corrêa, relator do mencionado recurso extraordinário, à guisa de observância do princípio da proporcionalidade. Ocorre que dita tabela ofende o próprio princípio que a teria motivado. Com efeito, é de se notar que da faixa de 20 vereadores, prevista para municípios de população entre 523.810 a 571.428 habitantes, salta-se para vinte e um vereadores para a dilatada faixa de 571.429 a 1.000.000 habitantes, onde, a toda evidência, não se observa a regra de um vereador para cada 47.619 habitantes.

Por outro lado, a PEC em apreço desloca a atribuição de fixação do número de vereadores para a Justiça Eleitoral, o que não se verifica nem na decisão do STF, nem na Resolução do TSE, que apenas traçam diretrizes de adequação para as leis orgânicas municipais. Neste caso, a proposição sob exame poderia estar eivada de constitucionalidade, por ofensa ao inciso I do § 4º do art. 60, da Constituição Federal, ao buscar subtrair atribuição dos municípios, entes federativos que são, nos termos do art. 1º caput, da Lei Maior. E o que é pior: ainda que se reconheça que as faixas estabelecidas na PEC nº 7, de 1992 são razoáveis, ficaria no âmbito da discricionariedade da Justiça Eleitoral estabelecer “sub-faixas”, de acordo com intervalos populacionais, para que se obedeça, rigo-

rosamente, ao princípio da proporcionalidade. E aqui poderemos nos deparar com critérios diferenciados entre diferentes tribunais regionais eleitorais.

Ademais, na medida em que o relator conclui pela aprovação de substitutivo, a aprovação da matéria, pelo Plenário, nos termos propostos, não conduziria à sua pronta promulgação, mas a ulterior exame pela Câmara dos Deputados (art. 331 combinado com art. 372, do RISF), sem que se possa confiar em uma rápida deliberação a seu respeito. Poder-se-ia, é verdade, preconizar a chamada promulgação “fatiada”, adotada na Emenda Constitucional nº 21, de 1999 e repetida nas Emendas Constitucionais nº 41 e 42, ambas de 2003. Há precedente autorizativo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2031-5/DF). Mas, neste caso, o relatório precisaria ser alterado, quanto às suas conclusões.

Por todo exposto, julgo ser adequado que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aja com maior prudência e economicidade no exame desta matéria, otimizando o debate pela via do sobreentendimento da sua tramitação, até que se ultime na Câmara dos Deputados a votação da PEC nº 353-A, de 2001, nos termos do art. 335, inciso III, combinado com o art. 133, inciso V, alínea d, do Regimento Interno. Não prosperando este encaminhamento, opino pela rejeição da matéria, por considerá-la inconstitucional, embora reconheça seus méritos na busca de solução para um grave problema emergencial. – Senador TIÃO VIANA

*Documentos anexados pela Secretaria-Geral da Mesa, nos termos do art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno.*

## RELATÓRIO

Relator: Senador Jefferson Péres

### I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1992, de autoria do então Deputado Genebaldo Correia e outros 179 ilustres membros da Câmara dos Deputados na legislatura anterior, altera o art. 29 da Constituição Federal.

A proposição suprime o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, renumerando os romanescentes, acrescenta parágrafo único ao mesmo artigo, modificando os quantitativos para a fixação do número de vereadores, atribui à Justiça Eleitoral a competência para fixar o número de vereadores e estabelece

que os novos critérios sejam observados nas eleições municipais realizadas em 3 de outubro de 1992.

Segundo a sua justificação, visa a proposta a permitir a melhor adequação da composição numérica das Câmaras Municipais ao critério proporcional à população.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, em primeiro turno, pelo Senado Federal, em 12 de agosto de 1992, sendo despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em virtude da aprovação dos Requerimentos nºs 375 e 376, de 1993, de autoria, respectivamente dos então Senadores Ney Maranhão e Cid Sabóia de Carvalho, que entendiam estar a PEC prejudicada, em razão de ter sido colocada em votação, em segundo turno, após a realização das eleições de 1992.

O inciso IV do art. 29 da Constituição, que se pretende suprimir, e o parágrafo único, que se acrescenta, tratam do mesmo assunto, critérios para a fixação do número de vereadores. Um quadro comparativo entre a situação atual e a alteração proposta com a redação aprovada pela Câmara, permitirá melhor compreensão:

Redação atual	Alteração Proposta
Art. 296.....	Art. 296.....
IV – número de vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:	Parágrafo único. O número de vereadores será fixado pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, em números ímpares e proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:
a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios de até um milhão de habitantes;	a) mínimo de 9 (nove) e máximo de 17 (dezesseis) nos Municípios de até cem mil habitantes;
	b) mínimo de 19 (dezenove) e máximo de 21 (vinte e um) nos Municípios de mais de cem e menos de trezentos mil habitantes;
	c) mínimo de 23 (vinte e três) e máximo de 31 (trinta e um) nos Municípios de mais de trezentos mil e menos de um milhão de habitantes;
b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;	d) mínimo de 33 (trinta e três) e máximo de 41 (quarenta e um) nos Municípios de mais de um milhão de menos de cinco milhões de habitantes;
c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;	e) mínimo de 43 (quarenta e três) e máximo de 55 (cinqüenta e cinco) nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

É o relatório.

## II – Voto

Em nosso entendimento, a prejudicialidade, na forma do disposto no art. 334 do Regimento Interno, não atinge toda a proposição, mas, tão-somente, a partir de seu art. 2º que trata da aplicação da emenda às eleições de 3 de outubro de 1992. Assim, a proposição pode continuar tramitando, suprimindo-se a expressão

"aplicando-se às eleições municipais marcadas para o dia 3 de outubro de 1992", constante do seu art. 2º, por estar prejudicado.

Restaria verificar a aplicação dos critérios previstos na PEC às próximas eleições municipais de 3 de outubro de 1996, em razão do disposto no art. 16 da Carta Magna, *verbis*:

**"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."**

De início, entendemos que o dispositivo constitucional é aplicável a emendas constitucionais que não prevejam o contrário, expressamente. A expressão "a lei", constante do art. 16 da Lei Maior, não se refere à lei formal, mas à lei, no sentido material. Tal entendimento parece-nos claro numa análise da finalidade do dispositivo que é o de garantir que as normas que presidam às eleições sejam equânimes. Conforme Celso Ribeiro Bastos, in "Comentários à Constituição de 1988":

**"Se a lei for aprovada já dentro do contexto de um pleito, com uma configuração mais ou menos delineada, é quase inevitável que ela será atraída no sentido dos diversos interesses em jogo, nessa altura já articulados em candidaturas e coligações. A lei eleitoral deixa de ser aquele conjunto de regras isentas, a partir das quais os diversos candidatos articularão as suas**

campanhas, mas passa ela mesma a se transformar num elemento da batalha eleitoral."

Certamente, também, vale registrar que o art. 16 não é cláusula pétreia e pode ser modificado ou mesmo revogado por uma PEC. Não é, entretanto, o caso da presente PEC nº 7, de 1992, com relação às eleições de 1996. E, em vista do disposto no art. 363 do Regimento Interno, isto não pode ser acrescentado, uma vez que não é permitido o oferecimento de emendas de mérito na votação do segundo turno.

Assim, em nosso entendimento, não está a PEC nº 7, de 1992, prejudicada em sua totalidade, mas, tão-somente, em parte de seu art. 2º, podendo prosseguir em sua tramitação. Por outro lado, parece-nos, igualmente, que, se aprovada, ela não poderá aplicar-se às próximas eleições de 3 de outubro de 1996, por não abrir exceção expressa ao disposto no art. 16 da Cada Magna e por não poder sofrer alteração de mérito, uma vez que já foi votada em primeiro turno.

Ante o exposto, votamos pela continuidade da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1992, com a supressão da expressão "aplicando-se às eleições municipais marcadas para o dia 3 de outubro de 1992", constante do seu art. 2º, por estar prejudicada.

Sala das Comissões. – Jefferson Péres, Relator.

Publicado no Diário do Senado Federal de 01 - 05 - 2004